



PROCESSO: 2021/060082

RECORRENTE CARLOS EDUARDO DO ESPIRITO SANTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001447959

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". -. Alegação de não recebimento de notificação. Notificação Postal Inexitosa pelo motivo "AUSENTE". Motivo da devolução "AUSENTE" registrado no AR da NAI que não configura desatualização cadastral do endereço do administrado junto ao DETRAN/BA, pois a NIP foi regulamente entregue no mesmo endereço. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%"**, ocorrida em **16/06/2021**, já devidamente descrita no auto de infração n.º **R001447959**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação da multa" não foi entregue pelos CORREIOS em seu endereço, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual referente ao requisito da tempestividade e capacidade postulatória. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão do argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não entrega da notificação pelos Correios.

Percebe-se, portanto, que a Notificação de Autuação de Trânsito encontra-se com o status "Desconhecido", porém, ao analisar os dados do recorrente no sistema SMT, consta o mesmo endereço que o autor acosta nos autos, provando que não houve mudança de endereço que dificultasse a entrega da Notificação.

Partindo da premissa de que não é hipótese de desatualização cadastral junto ao banco de dados do DETRAN/BA, entendo assistir razão ao Recorrente ao alegar que se quer "devido a falta de notificação" pelos motivos que serão apresentados ao longo deste voto, já que o administrado, conseguiu, apontar no recurso afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório e dupla notificação, quanto aduziu que não teve conhecimento da autuação, pois não foi entregue por via postal e nem publicado por edital, sendo que o motivo da devolução da notificação de atuação não induz a consideração de desatualização cadastral.

Não obstante esta JUNTA venha aplicando adequadamente o § 1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro¹, percebe-se dos autos que este dispositivo não se afigura como óbice ao acolhimento da pretensão do Recorrente, por não se tratar do típico caso de ausência de notificação por desatualização de endereço pelo administrado junto aos órgãos de trânsito, mas, ausência de notificação da autuação da infração de trânsito, por devolução da correspondência ao remetente (SEINFRA/SIT), em razão de o destinatário se encontrar ausente no momento da entrega, sem que houvesse a notificação real, e mesmo havendo notificação por edital, afetaria a regularidade do procedimento administrativo, ainda mais, pelo fato da segunda notificação (APLICAÇÃO DA PENALIDADE) ser regularmente entregue no mesmo endereço do Recorrente.

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

¹ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.





JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Isto posto, e sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 12 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação por meio postal, que se faz imprescindível pelo motivo da devolução da correspondência que não é hipótese de desatualização cadastral do endereço do Recorrente junto ao DETRAN/BA, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto com base, dando-o por PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R001447959, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, Voto no sentido CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº RO01447959, insubsistente, lavrado em nome de CARLOS EDUARDO DO ESPIRITO SANTO, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de maio de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI





JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.